



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2914705 - GO (2025/0141148-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : TERMOPOT INDUSTRIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : JOSÉ PAULO FÉLIX DE SOUZA LOUREIRO
AGRAVANTE : DENISE PERILLO VASCONCELOS LOUREIRO
AGRAVANTE : JPL PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874
CAROLINA BIAGINI ALMEIDA FAGUNDES GOUVEIA - GO070841
AGRAVADO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : WILLIAM CARMONA MAYA - GO069796
FERNANDO DENIS MARTINS - GO036131

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CESSÃO FIDUCIÁRIA. DUPLICATAS A PERFORMAR. POSSIBILIDADE. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS CEDIDOS. DESNECESSIDADE. NÃO SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência deve ser comprovada e demonstrada, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que não ocorreu na espécie. Não basta a simples transcrição de ementas e de parte dos votos sem que seja realizado o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações. Aplicação da Súmula 284/STF.

3. Estando as razões do recurso parcialmente dissociadas do que decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o inconformismo, nessa parte, por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula 284/STF.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido da possibilidade de cessão fiduciária de créditos a performar e da desnecessidade de discriminação individualizada de todos os títulos representativos do crédito para perfectibilizar o negócio fiduciário. Precedentes.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual

de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de outubro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2914705 - GO (2025/0141148-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : TERMOPOT INDUSTRIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : JOSÉ PAULO FÉLIX DE SOUZA LOUREIRO
AGRAVANTE : DENISE PERILLO VASCONCELOS LOUREIRO
AGRAVANTE : JPL PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874
CAROLINA BIAGINI ALMEIDA FAGUNDES GOUVEIA -
GO070841
AGRAVADO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : WILLIAM CARMONA MAYA - GO069796
FERNANDO DENIS MARTINS - GO036131

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CESSÃO FIDUCIÁRIA. DUPLICATAS A PERFORMAR. POSSIBILIDADE. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS CEDIDOS. DESNECESSIDADE. NÃO SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência deve ser comprovada e demonstrada, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que não ocorreu na espécie. Não basta a simples transcrição de ementas e de parte dos votos sem que seja realizado o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações. Aplicação da Súmula 284/STF.

3. Estando as razões do recurso parcialmente dissociadas do que decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o inconformismo, nessa parte, por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula 284/STF.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido da possibilidade de cessão fiduciária de créditos a performar e da desnecessidade de discriminação individualizada de todos os títulos representativos do crédito para perfectibilizar o negócio fiduciário. Precedentes.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por TERMOPOT INDÚSTRIA LTDA. e OUTROS contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás assim ementado:

"DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. CESSÃO FIDUCIÁRIA. DUPLICATAS MERCANTIS. CRÉDITO EXTRAJUDICIAL. EXCLUSÃO DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME

O Agravante, Banco Safra S. A., interpôs agravo de instrumento contra decisão do Juízo da 27ª Vara Cível de Goiânia, que julgou improcedente o pedido de impugnação de crédito. A decisão classificou como quirografários os créditos garantidos por cessão fiduciária de duplicatas mercantis, vinculados aos contratos de mútuo celebrados com a Agravada, Termopot Indústria Ltda., sob o argumento de que o credor não apresentou prova suficiente da existência dos títulos garantidores.

O Agravante defendeu que seus créditos, representados por Cédulas de Crédito Bancário, deveriam ser reconhecidos como extraconcursais, nos termos do art. 49, §3º da Lei nº 11.101/2005, por serem garantidos fiduciariamente por duplicatas mercantis, mesmo sem a individualização dos títulos no momento da cessão.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se os créditos garantidos por cessão fiduciária de duplicatas mercantis, sem a individualização dos títulos no momento da cessão, devem ser classificados como extraconcursais e, portanto, excluídos dos efeitos da recuperação judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, estabelece que créditos garantidos por cessão fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem consolidado o entendimento de que a individualização dos títulos representativos do crédito fiduciário não é necessária para que o negócio seja válido e eficaz (AgInt no R Esp n. 1.967.040/CE, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022).

No caso em análise, os créditos garantidos fiduciariamente por duplicatas mercantis são extraconcursais, ainda que não individualizados no momento da cessão, devendo ser excluídos da recuperação judicial, conforme o disposto no § 3º do artigo 49 da Lei n. 11.101/2005.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e provido para reformar a sentença e reconhecer que os créditos garantidos fiduciariamente pelas Cédulas de Crédito Bancário n. 503884-1 e 504086-1 não se submetem aos efeitos da recuperação judicial.

Tese de julgamento: "Os créditos garantidos fiduciariamente por cessão de duplicatas mercantis, ainda que sem a individualização dos títulos no momento da cessão, são extraconcursais e não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, conforme o art. 49, § 3º da Lei n. 11.101/2005" (e-STJ fls. 236/237).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 268/276).

No recurso especial, alegam divergência jurisprudencial em relação ao art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 (LREF), defendendo que este pode ser afastado "quando houver o esvaziamento da respectiva garantia, com a consequente impossibilidade de excussão dos bens pelo credor" (e-STJ fl. 297), conforme o entendimento desta Corte Superior.

Afirmam, ainda, que o acórdão estadual violou os seguintes dispositivos legais, com as respectivas teses:

(i) art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil – porque deixou de se manifestar sobre as teses relativas à ausência de duplicatas performadas e ao esvaziamento das garantias prestadas, o que leva ao reconhecimento da concursabilidade das Cédulas de Crédito Bancário (CCBs) nº 503884-1 e nº 504086-1; e

(ii) arts. 47 e 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 (LREF) – ao excluir créditos garantidos fiduciariamente dos efeitos da recuperação judicial, tendo em vista o princípio da preservação da empresa. Além disso, no conflito deste princípio com o princípio da propriedade privada, deve prevalecer a recuperação da atividade empresarial.

Aduzem, ainda, que as garantias fiduciárias recaem sobre bens de capital essenciais à atividade empresarial, de modo que a sua retirada ou a adoção de medidas coercitivas sobre eles compromete a continuidade das operações dos recorrentes, a eficácia da recuperação e a preservação das empresas.

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 541/565), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

O acórdão recorrido manifestou-se expressamente sobre a submissão do crédito à recuperação judicial e sobre as teses de que as duplicatas precisariam estar performadas e/ou foram esvaziadas.

Transcreve-se:

"Defende o agravante que a cessão fiduciária foi formalmente constituída e abrange percentuais substanciais dos contratos de mútuo, o que justifica a exclusão desses valores da recuperação judicial, pleiteando a reclassificação dos créditos nos termos da legislação aplicável.

Lado outro, os agravados sustentam, em síntese, que as duplicatas não existem e/ou foram esvaziadas, razão pela qual os créditos devem ser classificados como quirografários (grupo III).

Pois bem.

O crédito garantido fiduciariamente não se submete à recuperação judicial, por força do artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/05, in verbis:

[...]

Na presente hipótese, vê-se que as cédulas de crédito bancário estão garantidas fiduciariamente por duplicatas a serem performadas no futuro.

Em que pesem as alegações dos recuperandos, a jurisprudência é majoritária no sentido de que a garantia permanece válida e eficaz, mesmo sem a individualização dos recebíveis.

Nesse sentido, o STJ:

[...]

Registre-se que o objeto da cessão fiduciária são os direitos creditórios e não o título que os representa. No caso, as cédulas estão garantidas fiduciariamente por duplicatas, ainda que sem a individualização dos recebíveis.

Outrossim, a propriedade fiduciária foi constituída no momento de sua contratação que, no caso das duas CCBs em cizânia (emitidas em

16/09/2022 e 16/01/2023) ocorreu antes do pedido de recuperação judicial (01/12/2023).

Da mesma forma, descabida a perquirição se os créditos foram performados ou não, tão pouco se houve o esvaziamento, conforme entendimento prevalecente no âmbito do STJ.

Assim, o crédito da agravante goza de garantia fiduciária, não se sujeitando, portanto, aos efeitos da recuperação judicial, conforme disposto no § 3º do artigo 49 da Lei n. 11.101/05" (e-STJ fls. 239/241 - grifou-se).

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, 'embora se trate de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação excepcionalmente autorizada pela referida Agência Nacional, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde' (REsp 1.923.107/SP, relatora ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 16/8/2021).

3. Atentando-se aos argumentos trazidos pela recorrente e aos fundamentos adotados pela Corte estadual de que a ANVISA admite a importação do fármaco, verifica-se que estes não foram objeto de impugnação nas razões do recurso especial, e a subsistência de argumento que, por si só, mantém o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. A ausência de debate acerca do conteúdo normativo dos arts. 66 da Lei n. 6.360/1976 e 10, V, da Lei n. 6.437/1976, apesar da oposição de embargos de declaração, atrai os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REGRESSO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.

1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o órgão julgador dirimiu todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e sem omissões, embora não tenha acolhido a pretensão da parte.

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem com relação à responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pagos em reclamação trabalhista demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providências que encontram óbice no disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no AREsp 2.135.800/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

Quanto à divergência jurisprudencial em relação ao art. 49, § 3º, da LREF, o recurso não deve ser conhecido.

Nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência deve ser comprovada e demonstrada, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que não ocorreu na espécie. Não basta a simples transcrição de ementas e de parte dos votos sem que seja realizado o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA. 1. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. COTEJO ANALÍTICO NÃO EFETUADO. 3. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS 283 E 284/STF. 4. DANO MORAL. IN RE IPSA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 5. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 'a falta de indicação pela parte recorrente de qual o dispositivo legal teria sido violado ou objeto de interpretação jurisprudencial divergente implica em deficiência da fundamentação do recurso especial, incidindo o teor da Súmula 284 do STF, por analogia' (AgInt no REsp n. 1.351.296/MG, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/9/2019, DJe 12/9/2019).

*2. **A mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea c do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF.*** (...)."

(AgInt no AREsp 2.203.568/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 7/12/2022 - grifou-se)

Configurada a deficiência na fundamentação nesse ponto, aplica-se a Súmula 284/STF.

Relativamente à insurgência fundamentada na alínea "a" do permissivo constitucional, nota-se que a maior parte do raciocínio dos recorrentes para demonstrar a violação do art. 49, § 3º, da LREF está dissociada dos fundamentos do aresto combatido.

O acórdão recorrido reconheceu que: **(i)** *"as cédulas de crédito bancário estão garantidas fiduciariamente por duplicatas a serem performadas no futuro"* (e-STJ fl. 240); **(ii)** *"a jurisprudência é majoritária no sentido de que a garantia permanece válida e eficaz, mesmo sem a individualização dos recebíveis"* (e-STJ fl. 240); **(iii)** *"a propriedade fiduciária foi constituída no momento de sua contratação que, no caso das duas CCBs em cizânia (emitidas em 16/09/2022 e 16/01/2023) ocorreu antes do pedido de recuperação judicial (01/12/2023)"* (e-STJ fl. 241); e é **(iv)** *"descabida a perquirição se os créditos foram performados ou não, tão pouco se houve o esvaziamento, conforme entendimento prevalecente no âmbito do STJ"* (e-STJ fl. 241).

Nas razões do apelo nobre, os recorrentes argumentam que: **(i)** há conflito entre os princípios da propriedade privada e da preservação da empresa (e-STJ fl. 299); **(ii)** mesmo havendo garantia fiduciária (o que não seria o caso dos autos), os

credores só podem perseguir o crédito por meio da recuperação judicial (e-STJ fl. 301); **(iii)** os direitos de persecução do crédito pelo credor fiduciário são frequentemente mitigados quando a sociedade empresária se encontra em processo de recuperação (e-STJ fl. 302); **(iv)** o juízo da recuperação é competente para decidir sobre atos de constrição sobre ativos dos devedores e, no caso, "*verificou-se que as garantias fiduciárias recaem sobre bens de capital essenciais à atividade empresarial*" (e-STJ fl. 302); **(v)** a adoção de medidas coercitivas comprometeria a continuidade das operações do grupo recorrente (e-STJ fl. 303); e é **(vi)** juridicamente possível entender que "*operações de crédito garantidas por aval cruzado se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial*" (e-STJ fl. 309).

Tais argumentos não impugnaram especificamente as bases firmadas na Corte local, discutindo questões alheias à reforma do julgado, razão pela qual, nesses pontos, aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.

A propósito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É deficiente o recurso especial quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos do acórdão impugnado, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 284 do STF: *'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.*

(...)

5. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 2.156.599/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA A TESE REPETITIVA. CONVERSÃO DA EXECUÇÃO EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS 283 E 284/STF. EMENDA À INICIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. NÃO ALTERAÇÃO DO PEDIDO OU DA CAUSA DE PEDIR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. APRECIÇÃO POSTERGADA. FUNDAMENTO SUFICIENTE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. COTEJO ANALÍTICO NÃO EFETUADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem se manifestado expressamente e com adequada fundamentação, ainda que em sentido oposto ao pretendido pela agravante, sobre a alegada nulidade da execução devido à existência de decisões que impedem qualquer pagamento à autora, não há violação ao art. 1.022 do CPC/2015, nem negativa de prestação jurisdicional.

2. A apresentação de razões recursais dissociadas daquilo que ficou decidido pelo Tribunal de origem configura deficiência da fundamentação recursal e atrai a incidência da Súmula 284/STF.

(...)

7. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp 1.844.790/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023 - grifou-se)

No mais, alega-se que: **(vii)** "*o reconhecimento da extraconcursabilidade exige a comprovação da existência e da efetividade da garantia constituída até a data do pedido de Recuperação Judicial*" (e-STJ fl. 309); e **(viii)** "*a jurisprudência*

contemporânea tem firmado o entendimento de que os créditos não performados (não constituídos) na data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial não possuem aptidão para efetivamente garantir a dívida dos credores" (e-STJ fl. 310).

Conforme melhor exposto nas razões do agravo em recurso especial:

"A sentença proferida pelo juízo da 27ª Vara Cível de Goiânia rejeitou integralmente a impugnação de crédito, ao reconhecer a inexistência de garantia efetiva, caracterizando o esvaziamento da cessão fiduciária invocada pelo Banco Safra. Observou-se que **foram juntadas apenas as Cédulas de Crédito Bancário, sem qualquer documentação comprobatória da constituição efetiva da garantia, como a apresentação das duplicatas mercantis performadas ou a individualização dos créditos cedidos**. Esse entendimento foi corroborado pelo parecer do Administrador Judicial, que atestou a ausência de elementos mínimos capazes de demonstrar a existência ou a disponibilidade dos recebíveis supostamente vinculados às operações.

Ou seja, não se tratava apenas de vício formal, mas da própria inexistência de comprovação do objeto da garantia fiduciária, o que inviabilizava o afastamento do crédito do regime recuperacional. A sentença, assim, concluiu corretamente pela manutenção da classificação como crédito quirografário, nos termos da relação homologada" (e-STJ fl. 583 - grifou-se).

A pretensão recursal não tem amparo na jurisprudência desta Corte Superior, consolidada quanto à possibilidade de cessão fiduciária de créditos a performar e à desnecessidade de individualização dos créditos cedidos para se perfectibilizar o negócio fiduciário.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CESSÃO FIDUCIÁRIA. DUPLICATAS MERCANTIS. DIREITOS CREDITÓRIOS. NÃO SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** LIMITE. PERCENTUAL. CONTA VINCULADA. PARÂMETRO. AMORTIZAÇÕES. OBJETO DA GARANTIA. DIFERENÇA.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) o montante do crédito garantido, para fins de não sujeição à recuperação judicial, estaria limitado ao percentual de 35% (trinta e cinco por cento) do valor da cédula de crédito bancário ou se trataria apenas de percentual limite para as amortizações das parcelas devidas.

[...]

3. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido da possibilidade de cessão fiduciária de créditos a performar**, tendo estabelecido a necessidade de o objeto da garantia ser identificável e a prescindibilidade de registro, para o fim de não sujeição à recuperação judicial.

4. Na hipótese, a Corte local reconheceu a existência e a regularidade da constituição da garantia fiduciária vinculada à cédula de crédito bancário, assim como a abrangência da referida garantia.

5. O percentual de 35% (trinta e cinco por cento) do valor da cédula de crédito bancário, no caso, refere-se apenas ao limite para as amortizações das parcelas devidas, em operação relacionada à conta vinculada, contexto típico de contratos envolvendo cessão fiduciária de recebíveis futuros, não se confundindo com o objeto da garantia.

6. A revisão das matérias referentes à regularidade e à abrangência da garantia fiduciária vinculada à cédula de crédito bancário demanda a análise da interpretação de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

[...]

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 2.166.938/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 18/10/2024 - grifou-se)

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CESSÃO FIDUCIÁRIA.**

DUPLICATAS MERCANTIS. DIREITOS CREDITÓRIOS. DISCRIMINAÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DOS TÍTULOS. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. EQUIDADE. CABIMENTO.

[...]

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido da desnecessidade de discriminação individualizada de todos os títulos representativos do crédito para perfectibilizar o negócio fiduciário, haja vista a inexistência de previsão legal e a impossibilidade de determinação de títulos que não tenham sido emitidos no momento da cessão fiduciária. Precedentes.

[...]

6. Na hipótese em apreço, o crédito da recorrente não está sujeito à recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

7. Recurso especial provido."

(REsp n. 1.815.823/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 17/11/2023 - grifou-se)

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE AO ARGUMENTO DE QUE O TÍTULO DE CRÉDITO (DUPLICATAS VIRTUAIS) NÃO SE ENCONTRARIA DEVIDAMENTE DESCRITO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. CORRETA DESCRIÇÃO DO CRÉDITO, OBJETO DE CESSÃO. RECONHECIMENTO. OBSERVÂNCIA DA LEI DE REGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

[...]

4. A exigência de especificação do título representativo do crédito, como requisito formal à conformação do negócio fiduciário, além de não possuir previsão legal - o que, por si, obsta a adoção de uma interpretação judicial ampliativa - cede a uma questão de ordem prática incontornável. Por ocasião da realização da cessão fiduciária, afigura-se absolutamente possível que o título representativo do crédito cedido não tenha sido nem sequer emitido, a inviabilizar, desde logo, sua determinação no contrato.

5. Registre-se, inclusive, que a lei especial de regência (Lei n. 10.931/2004, que disciplina a cédula de crédito bancário) é expressa em admitir que a cessão fiduciária em garantia da cédula de crédito bancário recaia sobre um crédito futuro (a performar), o que, per si, inviabiliza a especificação do correlato título (já que ainda não emitido).

[...]

9. Recurso especial provido."

(REsp 1.797.196/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/4/2019, DJe de 12/4/2019 - grifou-se).

Encontrando-se o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não merece reparos, devendo ser mantido por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte o recurso especial e, nessa extensão, negar provimento.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais fixados pelas instâncias ordinárias, devidos pelos ora recorrentes, devem ser majorados para R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), atualizados desde o arbitramento na origem, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.914.705 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0141148-0

Número de Origem:

52512967020248090051 574518865 57451886520248090051

Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TERMOPOT INDUSTRIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : JOSÉ PAULO FÉLIX DE SOUZA LOUREIRO

AGRAVANTE : DENISE PERILLO VASCONCELOS LOUREIRO

AGRAVANTE : JPL PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874

CAROLINA BIAGINI ALMEIDA FAGUNDES GOUVEIA - GO070841

AGRAVADO : BANCO SAFRA S A

ADVOGADOS : FERNANDO DENIS MARTINS - GO036131

WILLIAM CARMONA MAYA - GO069796

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA -
CONCURSO DE CREDORES

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de outubro de 2025